



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

URFBio Triângulo - Núcleo de Apoio Regional de Frutal

Parecer Técnico IEF/NAR FRUTAL nº. 56/2022

Belo Horizonte, 11 de março de 2022.

PARECER ÚNICO				
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL				
Nome: Ball Embalagens Ltda			CPF/CNPJ: 00.835.301/0011-07	
Endereço: Rodovia Juscelino Kubitschek de Oliveira (BR-364), km 27,5			Bairro: Zona Rural	
Município: Frutal	UF: MG		CEP: 38.200-000	
Telefone: (11) 3721-3094		E-mail: carolina@microlifeambiental.com.br		
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? () Sim, ir para item 3 (x) Não, ir para item 2				
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL				
Nome: Ana Maria Barbosa e Outros			CPF/CNPJ: 405.911.746-34	
Endereço: Rua Dom Bosco nº 151			Bairro: Centro	
Município: Frutal	UF: MG		CEP: 38.200-000	
Telefone: (34) 9999-9196		E-mail: alex.ponte@ferreiradaponte.com.br		
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL				
Denominação: FAZENDA SÃO BENTO DA RESSACA			Área Total (ha): 94,72	
Registro nº 5.484 / 30.328			Município/UF: FRUTAL - MG	
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3127107-A573F2553FE24524AD986F25434BD91E				
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA				
Tipo de Intervenção	Quantidade		Unidade	
Intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP	590,44		M ²	
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP	590,44	M ²	721.593,47	7.783.295,65
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
Uso a ser dado a área	Especificação			Área (ha)
Infraestrutura	Implantação da rede de drenagem de águas pluviais da empresa BALL Embalagens Ltda. com o objetivo de coletar as águas do empreendimento para lançamento no corpo hídrico, córrego sem nome, afluente do córrego do bebedouro, que será feito próximo ao local onde já ocorre o lançamento das águas pluviais.			00,059044
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL				
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)		Área (ha)
Cerrado	Cerrado			00,059044
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO				
Produto/Subproduto	Especificação		Quantidade	Unidade

Lenha de espécies exóticas e nativas	50	metros cúbicos.
--------------------------------------	----	-----------------

1.HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 03/03/22

Data da vistoria: 11/03/2022

Data de solicitação de informações complementares: 11/03/2022

Data do recebimento de informações complementares: 21/03/2022

Data de emissão do parecer técnico: 27/05/2022

2.OBJETIVO

O objetivo deste parecer é analisar a solicitação do empreendedor no qual requer a intervenção ambiental em **0,059044 hectares**, sendo 0,013285 ha com supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente, através do corte de espécies exóticas e nativas e 0,045759 ha sem supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente. É pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, realizar a Implantação da rede de drenagem de águas pluviais da empresa BALL Embalagens Ltda. com o objetivo de coletar as águas do empreendimento para lançamento no corpo hídrico, córrego sem nome, afluente do córrego do bebedouro, que será feito próximo ao local onde já ocorre o lançamento das águas pluviais.

3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

O imóvel rural com área total de 92,74 hectares, representando 3,16 módulos fiscais, situado na Fazenda São Bento da Ressaca, conforme matrículas nº 5.484 / 30.328, localizado no distrito, município e comarca de Frutal - MG, de propriedade da Sra. Ana Maria Barbosa, onde a responsável é a Empresa BALL EMBALAGENS LTDA, foi devidamente vistoriado constatado que o imóvel está inserido no Bioma Cerrado, com características vegetais observadas no campo do ECOSISTEMA CERRADO e Campo Cerrado, localizado na bacia hidrográfica do Rio Grande com vulnerabilidade natural baixa e muito baixa, prioritária para conservação da flora é muito baixa, não está inserida em áreas de conservação da biodiversidade, conforme análise realizada no site do IDE SISEMA, a cobertura vegetal do município do imóvel objeto de requerimento é de 4,27%, a propriedade apresenta topografia de relevo plano, com declividade variando de 05° a 20°, com solo de textura média argilo - arenoso (latossolo Vermelho - Amarelo), a atividade desenvolvida no imóvel agricultura.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: CAR: MG-3127107-A573F2553FE24524AD986F25434BD91E

- Área total: 94,4851 hectares.

- Área de reserva legal: NÃO POSSUI;

- Área de preservação permanente: NÃO POSSUI;

- Área de uso antrópico consolidado: 94,4851 HA

- Qual a situação da área de reserva legal:

() A área está preservada: NAO POSSUI;

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada na planta topográfica referente ao uso do solo e não averbada

- Número do documento:

CAR: MG-3127107-A573F2553FE24524AD986F25434BD91E

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

() Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: NÃO POSSUI;

- Parecer sobre o CAR:

“Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A intervenção ambiental está de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida”.

4.INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Na área objeto de solicitação pelo empreendedor o qual requer a intervenção ambiental em **0,059044 hectares**, sendo 0,013285 ha com supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente, através do corte de espécies exóticas e nativas e 0,045759 ha sem supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente. É pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, realizar a Implantação da rede de drenagem de águas pluviais da empresa BALL Embalagens Ltda. com o objetivo de coletar as águas do empreendimento para lançamento no corpo hídrico, córrego sem nome, afluente do córrego do bebedouro, que será feito próximo ao local onde já ocorre o lançamento das águas pluviais.

O material lenhoso objeto da exploração será de 50 metros cúbicos de lenha, através de espécies exóticas e nativas existente na app, serão de uso interno no imóvel ou empreendimento e outros, conforme apresentado em requerimento.

Taxa de Expediente: R\$ 1.330,92, paga em 16/02/2022.

Taxa florestal: R\$ 333,92, paga em 16/02/2022.

5.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: baixa e muito baixa

- Prioridade para conservação da flora: muito baixa.

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: *não está em área prioritária.*

- Unidade de conservação: Não.

- Áreas indígenas ou quilombolas: Não.

5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas:

B-05-05-3 : Estamparia, funilaria e latoaria com ou sem tratamento químico superficial;

- Atividades licenciadas:

B-05-05-3 : Estamparia, funilaria e latoaria com ou sem tratamento químico superficial;

- Classe do empreendimento: 3

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS

- Número do documento: nº 5646/2020

5.3 Vistoria realizada:

A vistoria foi realizada em 11/03/2022, acompanhado do Servidor João Floriano da Silva – Masp nº 1020737-1, Coordenador do Núcleo de Apoio Regional de Frutal/MG. No imóvel rural com área total de 92,74 hectares, representando 3,16 módulos fiscais, situado na Fazenda São Bento da Ressaca, conforme matrículas nº 5.484 / 30.328, localizado no distrito, município e comarca de Frutal - MG, de propriedade da Sra. Ana Maria Barbosa, onde a responsável é a Empresa BALL EMBALAGENS LTDA, com a finalidade de constar o requerido pela empresa que é intervenção ambiental em **0,059044 hectares**, sendo 0,013285 ha com supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente, através do corte de espécies exóticas e nativas e 0,045759 ha sem supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente. É pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, realizar a Implantação da rede de drenagem de águas pluviais da empresa BALL Embalagens Ltda. com o objetivo de coletar as águas do empreendimento para lançamento no corpo hídrico, córrego sem nome, afluente do córrego do bebedouro, que será feito próximo ao local onde já ocorre o lançamento das águas pluviais.

5.3.1 Características físicas:

- Topografia: 05° a 18°

- Solo: *textura media*

- Hidrografia: *O imóvel não possui área de preservação permanente, mas a região pertencente a Bacia Hidrográfica do Rio Grande.*

5.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: *Bioma Cerrado, com as características e fitofisionomia do Cerrado.*

5.4 Alternativa técnica e locacional:

Não se aplica;

6. ANÁLISE TÉCNICA

O empreendedor solicita uma intervenção em área de preservação permanente com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de uma área de **0,059044 hectares**, sendo 0,013285 ha com supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente, através do corte de espécies exóticas e nativas e 0,045759 ha sem supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente. É pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, realizar a Implantação da rede de drenagem de águas pluviais da empresa BALL Embalagens Ltda. com o objetivo de coletar as águas do empreendimento para lançamento no corpo hídrico, córrego sem nome, afluente do córrego do bebedouro, que será feito próximo ao local onde já ocorre o lançamento das águas pluviais.

A intervenção será nas coordenadas geográficas UTM 22K 721.593,47(X), 7.783.295,65(Y) SIRGAS 2000.

Haverá necessidade da supressão de espécies nativas, porém será somente o corte de 05 árvores nativas e outras espécies como sansão-do-campo, onde a intervenção em APP será de baixo impacto, bem como de interesse social previstos no art. 3º II g e III b, da Lei 20.922/13. Como medida compensatória, nos termos do Decreto 47.749/2019, Resolução CONAMA nº 369/2006 e Instrução de Serviço Semad nº 4/2016, o empreendedor deve recuperar uma área de APP na mesma sub-bacia hidrográfica de no mínimo área equivalente à intervenção (1:1).

O processo será encaminhado para diretoria de controle processual para análise jurídica do requerimento e parecer técnico.

6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Como medidas mitigadoras:

- Implantação de um sistema de drenagem das águas superficiais na área do empreendimento e águas residuárias, visando delimitação e isolamento da área de extração.
- Proteção das áreas de preservação existentes no entorno da atividade.
- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.
- Realizar o desmatamento em faixas, visando propiciar tempo para a fuga de animais silvestres.
- Utilizar meios de afugentamento de fauna.

7. CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo empreendedor **Ball Embalagens Ltda** conforme consta nos autos, para intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,013285ha e intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,045759ha na Fazenda São Bento da Ressaca, localizado no município de Frutal/MG, conforme matrículas nº. 5.484 e 30.328 do CRI da Comarca de Frutal/MG.

2 – A propriedade possui área total matriculada total de 94,72ha e não possui área de reserva informada no CAR.

3 – A intervenção requerida tem por finalidade a implantação da rede de drenagem de águas pluviais. **Cabe ressaltar que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção**

4 – As atividades desenvolvidas no empreendimento nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadra-se como passível de licenciamento ambiental na modalidade LAS/RAS, para as atividades de estamparia, funilaria e latoaria com ou sem tratamento químico superficial, conforme informado no requerimento de intervenção ambiental.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, inclusive PUP, mapa, matrícula do imóvel, CAR, carta de anuência e demais documentos pertinentes, anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento não é passível de autorização nos seguintes moldes: **0,059044ha, sendo 0,013285ha com supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente, através do corte de espécies exóticas e nativas e 0,045759ha sem supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente** uma vez que não está de acordo com as legislações ambientais vigentes. A carta de coordenadas geográficas (Documento SEI 41447364) menciona coordenadas geográficas distintas do local da intervenção mencionado nos autos; não fora apresentado mapa de uso e ocupação do solo; não fora apresentado matrícula atualizada do imóvel objeto da área de intervenção ambiental; não fora apresentado documento que comprove relação entre requerente e proprietário do imóvel, considerando que provavelmente a intervenção será realizada em propriedade diferente da matrícula do imóvel apresentada nos autos; não fora demonstrado a regularidade de APP e a Reserva legal do imóvel objeto de intervenção; não fora apresentado Estudo de Alternativa Técnico Locacional por se tratar de intervenção em APP; por fim não se identificou o pagamento da Taxa de Reposição Florestal.

7 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

8 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

9 - Entende-se por **interesse social**: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas; b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade; f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente; **g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água**; h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

10 - É importante ressaltar que a finalidade da intervenção seria para a implantação da rede de drenagem de águas pluviais, e a Lei Estadual nº. 20.922/2013 em seu art. 12, §2º menciona que:

Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

(...)

§ 2º – A supressão da vegetação nativa em APP protetora de nascente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública e desde que constatada a ausência de alternativa técnica e locacional. (grifo nosso)

(...)

11 - Nesse sentido, o requerimento trata de intervenção de interesse social, e a legislação mineira permite que a a supressão de vegetação nativa em APP protetora de nascente seja autorizada apenas em caso de utilidade pública.

12 - Importante destacar que, de acordo com o que determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

III) Conclusão:

13 - Ante ao exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado nos autos, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina pelo indeferimento da autorização para intervenção ambiental nos seguintes moldes: **intervenção em 0,059044ha, sendo 0,013285ha com supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente, através do corte de espécies exóticas e nativas e 0,045759ha sem supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente** e, de acordo com determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP com supressão de vegetação nativa, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

8.CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento para uma intervenção ambiental, pelo seguintes motivos:

- 1- A carta -coordenadas geográficas (Documento SEI 41447364) menciona coordenadas geográficas distintas do local da intervenção mencionado nos autos;
2. Não foi apresentado o Mapa de Uso e Ocupação do Solo;
3. Verificou-se que a intervenção ocorrerá em outro imóvel rural, uma vez que o imóvel declarado conforme o requerimento ambiental e cadastro ambiental rural, encontra-se totalmente desprovido de vegetação nativa;
4. Ademais, na matrícula do imóvel objeto da intervenção, tanto a Reserva legal do imóvel e suas APPs deverão estar regularizadas;

5. E por fim, é necessária apresentação de documento que comprove relação entre requerente e proprietário do imóvel, considerando que provavelmente a intervenção será realizada em propriedade diferente da matrícula do imóvel apresentada nos autos;

9.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

10.REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013;

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal.

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

11.CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1		Conforme cronograma de prazo!
2		5 anos
3		
4		
...		

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: MAXSANDRE GOMES DE MOURA

MASP: CREA - 90.651 - D

Nome: JOÃO FLORIANO DA SILVA

MASP: 1020737 - 1

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Luiz Alberto de Freitas Filho

MASP: 1.364.254-1



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Alberto de Freitas Filho, Servidor (a) Público (a)**, em 30/05/2022, às 10:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maxsandre Gomes de Moura, Gerente**, em 30/05/2022, às 10:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **43369566** e o código CRC **851759FD**.